



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002599-27.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DJONATAS MORAES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002599-27.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Agravante: Ministério Público
Agravado: Djonatas Moraes Vieira

VOTO Nº. 34.339

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Embora reservado entendimento particular no sentido de ser justificável a realização de exame criminológico nos casos de condenados por práticas violentas e que resgatam reprimendas extensas, seguindo o posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Habeas Corpus nº. 659.079/SP), a determinação do exame, como regra, ressalvado algum caso específico, deve se respaldar unicamente em fatores concretos atinentes ao curso da execução, porquanto mais favorável aos reeducandos. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave ao longo de toda a execução que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 7 de março p. p. (fls. 25/27), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10, que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida

decisão, requerendo a prévia realização de exame criminológico, porquanto o mero atestado de conduta carcerária não se presta para alicerçar conclusão responsável acerca do merecimento pelo condenado, *in casu*, pelo cometimento de delito violento, cuja providência se mostra imprescindível, inclusive com fulcro na recente alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024.

Ao seu turno, o recorrido se bateu pelo preenchimento dos requisitos necessários à progressão, inclusive, com fulcro no atestado de conduta carcerária.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais e opinando pelo provimento ao agravo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

In casu, consoante às peças carreadas aos autos (fls. 13/14), primário e condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, é possível depreender que o agravado resgatou sob o regime fechado, razoável lapso temporal da pena à qual foi condenado, assim anotando:

- ☐ Pena Total – 9 anos e 4 meses
- ☐ Início do Cumprimento – 07.07.2023
- ☐ Parcela ao Semiaberto – 27.01.2025
- ☐ Previsão de Término – 06.11.2032

Diante do quadro, o recorrido permaneceu custodiado cerca de 1 ano e 8 meses, lapso representativo de

pouco mais de 1/6 da reprimenda integral (vide fl. 21), preenchendo, portanto, o requisito objetivo à progressão ao regime semiaberto, conforme assim deferida pelo magistrado *a quo*.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão da progressão, o preenchimento concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do deferimento da progressão pelo juiz *a quo*, infere-se o preenchimento dos referidos requisitos, pois, do contrário – na ausência de bom comportamento ou cumprimento parcial da pena –, o benefício restaria postergado, sendo que decisão recorrida ainda destaca (fl. 27) que *foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional; presentes, portanto, os requisitos legais*.

Destarte, no caso *sub judice*, denota-se que o recorrido não registra nenhuma falta grave (vide fl. 22) e ostenta bom comportamento carcerário, inclusive, certificado pelo diretor da unidade prisional (fl. 19), mostras de preenchimento dos requisitos necessários.

Acerca do exame criminológico, *ab initio*, insta consignar que, após estudo sobre o tema, adotamos posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabeleceu sua obrigatoriedade para a

análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional, somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em recente artigo jurídico publicado, com a seguinte conclusão:

A par disso, caso seja considerada constitucional, exigindo-se sempre a prévia realização do exame criminológico, deve a norma ser aplicada a todos os sentenciados que tenham cometido o crime após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, em andamento, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.¹

Como tal, é certo que se admite sua confecção *pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*, nos moldes da Súmula nº. 439 do STJ, que, destarte, afasta sua exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo quando entender pertinente, com a ressalva sobre a nova

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24*. Publicado em 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024>> (acesso em 10.06.2024).

redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, aplicável, em nossa visão, apenas para os crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme já mencionado.

Sobre esse aspecto, temos sustentado ser propícia a determinação de exame criminológico *no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa*², visto tratar-se de perícia multidisciplinar apta a avaliar o sentenciado sob prismas diversos e fornecer elementos atinentes ao seu quadro evolutivo, durante o resgate da reprimenda, bem como o eventual desenvolvimento de mecanismos de controle de agressividade e impulsividade, além da inexistência de ímpetos delinquentes, assim, permitindo ao magistrado maior oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Contudo, ao analisar a matéria, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram posicionamento em sentido diverso, preconizando que a determinação de exame criminológico deve se respaldar unicamente em fatores concretos atinentes ao curso da execução, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO

² NUCCI, Guilherme de Souza, *Curso de Execução Penal*, Forense, nota 2.1., p.23

*SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO.
GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E
LONGEVIDADE DA PENA.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
PRECEDENTES. WRIT NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.*

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A determinação para se realizar exame criminológico deve apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena, como no caso concreto.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais. (HC 659.079/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan

Paciornik, 01/06/2021, v.u. - grifamos)

A AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE DOS CRIMES. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 656.265/SP, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 25/05/2021, v.u. - grifamos)

Com efeito, em que pese o entendimento particular desta relatoria, passamos a seguir a seguir a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como regra, mas sempre ressalvados casos específicos, sobretudo em vista seu caráter nitidamente benéfico aos sentenciados, assim evitando,

inclusive, a propagação de demandas semelhantes perante os Tribunais Superiores.

Destarte, *in casu*, à evidência dos cálculos aritméticos e demais anotações, conclui-se desnecessário fazer o agravado retroagir ao regime mais gravoso, a pretexto da pretensa necessidade de melhor avaliação, porquanto ausentes elementos justificadores da demanda.

Ademais, estando atualmente sob o regime semiaberto, imperioso reconhecer a inexistência de informações de descumprimento das condições impostas, sinalizando o quão impertinente seria, a essa altura, a sua regressão, ou mesmo a sua permanência, sob o regime fechado.

De tal sorte, *in casu*, merece o agravado permanecer sob o regime intermediário, tendo em vista o cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator